

AGREEMENT

BETWEEN

THE GOVERNMENT OF THE
REPUBLIC OF SOUTH AFRICA

AND

THE GOVERNMENT OF THE
REPUBLIC OF MOÇAMBIQUE

REGARDING
MERCHANT SHIPPING
AND RELATED MARITIME
MATTERS

PREAMBLE

The Government of the Republic of South Africa and the Government of the Republic of Moçambique (hereinafter jointly referred to as the "Contracting Parties" and in the singular as the "Contracting Party");

RECOGNISING the principles of sovereignty, equality and territorial integrity of all states;

ACKNOWLEDGING the need for friendly relations between them and their peoples;

CONSCIOUS of the benefits to be derived from close co-operation with one another;

DESIRING to ensure the prosperity and development of their respective countries;

DESIRING to maintain close liaison between the maritime authorities and institutions of their respective countries;

DESIRING, FURTHER, to render sustained mutual assistance and advice on merchant shipping and other related maritime matters;

HEREBY AGREE as follows:

ARTICLE 1
DEFINITIONS

In this Agreement, unless inconsistent with the context -

1. " chartered vessel" means any vessel, registered in a third state, chartered by a shipowning company registered in the state of a Contracting Party;

2. "Competent Authority" means
 - in the case of the Republic of Moçambique, the Minister of Transport and Communications or such other person or body authorized to perform merchant shipping and maritime related functions;

and

 - in the case of the Republic of South Africa, the Minister of Transport or such other person or body authorised to perform merchant shipping and maritime related functions;

3. "crew member" means any person registered as crew of a vessel and cognate words or expressions shall be construed accordingly.

4. "merchant shipping" excludes the activities legally reserved by each Contracting Party for its own vessels, namely harbour services, towage, pilotage, national coasting and maritime fishing;

5. "Municipal law" means the national law of the state of a Contracting Party;

6. "Non-Convention ship" means a ship less than 24 metres in length;

7. "vessel" and "vessel of a Contracting Party" mean any merchant vessel, any fishing vessel, registered in the state of a Contracting Party and also chartered vessel, but not warships or auxiliary warships;

ARTICLE 2

NON DISCRIMINATORY ACTION

The Contracting Parties reaffirm their commitment to the strengthening of relations in the field of merchant shipping and related maritime matters and agree to abstain from any discriminatory action which could prejudice the normal development of bilateral co-operation regarding merchant shipping.

ARTICLE 3

CARRIAGE OF GOODS AND PASSENGERS

The Contracting Parties shall encourage the shipping companies registered in their respective states to enter into agreement regarding the sharing of the volume of goods and passengers to be carried between their respective states on a just and equitable basis.

ARTICLE 4

TREATMENT OF VESSELS IN HARBOURS

1. Each Contracting Party shall, as far as possible and subject to the municipal law of their respective states, assist in the expeditious execution of all formalities in its harbours by vessels of the other Contracting Party in order to reduce the period spent by such vessels in its harbours.
2. Subject to the municipal law of their respective states, each Contracting Party shall ensure accessibility to its harbours and the utilisation of all harbour facilities for commercial purposes by the vessels, as well as goods, passengers and crew members thereon, of the other Contracting Party and shall further levy the same harbour charges and dues in respect of such vessels as are applicable to its own vessels in similar circumstances.
3. The customs regulations in force in the state of either Contracting Party shall be applicable to all supplies and spare parts taken on by vessels of the one Contracting Party in the harbours of the other Contracting Party.
4. In the case of chartered vessels the provisions of this Article regulating financial matters shall only apply to expenses debited to the charterer in conformity with the chartering contract.

ARTICLE 5

RECOGNITION OF DOCUMENTS

1. The Competent Authority of each Contracting Party shall accept the certificate of registry issued by the Competent Authority of the other Contracting Party as sufficient proof of the nationality of a vessel.
2. The Competent Authority of each Contracting Party shall recognise the validity of the documents on board, including those concerning the manning of a vessel, recognised by the Competent Authority of other Contracting Party.
3. The Competent Authority of each Contracting Party shall recognise identity documents and documents of competency issued to crew members by the Competent Authority of the other Contracting Party: Provided that a crew member shall not be engaged on board a vessel of the other Contracting Party, unless the relevant document complies with the municipal law of that Contracting Party's State.
4. Tonnage certificates issued in accordance with the International Convention on Tonnage Measurement of Ships, 1969 as well as tonnage certificates issued to Non-Convention ships, by the Competent Authority of a Contracting Party, shall be presumed to be of the tonnage denoted in their certificate of registry or other national papers without being resurveyed by the other Contracting Party: Provided that should the latter Contracting Party have reasonable grounds to question

the correctness of a tonnage certificate, it may direct a surveyor to inspect the vessel concerned in order to verify the tonnage submitted by the other Contracting Party.

ARTICLE 6

SUBJECT TO MUNICIPAL LAW

1. All vessels of a Contracting Party, including all goods, passengers and crew, in the territorial and inland waters or on land of the other Contracting Party shall be subject to the applicable municipal law in force in the state of the other Contracting Party, especially traffic, safety, border, customs, foreign currency, health, veterinary and phitosanitary regulations.

ARTICLE 7

MATTERS RELATING TO CREW MEMBERS AND OTHER PERSONS

1. A crew member of a vessel of either Contracting Party in a harbour of the other Contracting Party, who is in possession of the documents referred to in Article 5(3), may disembark from his or her vessel and shall have access to the town where the port is situated, subject to the applicable municipal law in force in the state of the other Contracting Party.
2. A person holding the documents referred to in Article 5(3) who is not a crew member but who is in possession of a service directive to join a vessel of either Contracting Party, in a harbour of the other Contracting Party, may transit through the territory of such other Contracting Party to such vessel.

3. Should a crew member of a vessel of either Contracting Party who holds the documents referred to in Article 5(3) disembarks in a harbour of the other Contracting Party because of health, service or other reasons recognised as valid by the Competent Authority of the latter Contracting Party, such Authority shall take the necessary measures to allow such crew member to -

- (a) Stay in the state of such other Contracting Party in order to receive medical treatment or hospitalisation;
- (b) return to his or her country of origin as soon as possible; or
- (c) proceed to another harbour to board a vessel of the first Contracting Party

as the case may be.

4. The master of a vessel of either Contracting Party in a harbour of the other Contracting Party, or a crew member nominated by him or her, shall have the right to visit the official representative of his country or the representative of his or her company.

5. Any change in the composition of the crew members of a vessel of one Contracting Party in a harbour of the other Contracting Party shall be entered in the crew register of such vessel with due reference to the date of and reason for such change.

6. Notwithstanding anything to the contrary contained in this agreement, the entry into, stay within and departure from the state of either Contracting Party by crew members of a vessel of the other Contracting Party shall be subject to the relevant municipal law of the first Contracting Party and each Contracting Party reserves the right to prohibit the entry into and stay within its state of any crew members it may regard as undesirable.

ARTICLE 8

ARRANGEMENTS REGARDING TAXATION

Subject to the municipal law in force in the respective states of the Contracting Parties, arrangements with regard to the taxation or exemption from taxation, in specific circumstances, on income and profits derived from carrying on merchant shipping business within the state of the other Contracting Party shall be regulated in terms of a separate agreement to be concluded between the Contracting Parties.

ARTICLE 9

PAYMENT OF CHARGES AND DUES

The payment of harbour charges and dues by a vessel of one Contracting Party in a harbour of the other Contracting Party shall be made in currency freely convertible in accordance with the relevant municipal law governing exchange control.

ARTICLE 10

VESSELS IN DISTRESS

1. If a vessel of a Contracting Party is in distress in the territorial or inland waters of the other Contracting Party, the latter shall render the same assistance and protection to such vessel as it would have rendered to its own vessels.
2. All goods unloaded or saved from a vessel in distress referred to in paragraph 1 above, shall not be subject to customs duty in cases where such goods are not intended for consumption or use in the state of the Contracting Party in the territorial or inland waters of which the said vessel is in distress.

ARTICLE 11

ASSISTANCE, ADVICE AND EXCHANGE OF INFORMATION

The Contracting Parties hereby undertake to render to each other all assistance, advice and information requested, within the limits of their resources, regarding all maritime and related matters including safety of life and property at sea, prevention and combating of pollution of the sea by ships, search and rescue and the training of personnel and crew: Provided that the said assistance, advice and information thus requested shall fall within the ambit of the municipal law of each Contracting Party and the provisions of relevant Conventions which either Party adhere to.

ARTICLE 12

MERCHANT SHIPPING TECHNICAL COMMISSION

1. The Contracting Parties hereby establish and undertake to maintain a Merchant Shipping Technical Commission (hereinafter the "Commission") with the purpose of promoting the co-operation between the Contracting Parties in the field of merchant shipping and related maritime matters including maritime transport, safety of life and property at sea, prevention and combatting of marine pollution, safety of navigation (hidrography and Nav aids), search and rescue, training of personnel and crew, control of vessels carrying harmful toxic materials, maritime lagislation, arrest of ships when duly requested by the other Contracting Party, and to enhance the implementation of this Agreement by making recommendations to the Contracting Parties.
2. The Commission shall comprise of two delegations, one from each Contracting Party, and each Contracting Party shall nominate such number of representatives constituting its delegation as may be agreed upon by the Contracting Parties from time to time.
3. Each delegation may be assisted by such advisers as it deems necessary and the Commission may invite any person to attend any of its meetings.

4. Each Contracting Party shall, within 60 days after entry into force of this Agreement, nominate its representatives to the Commission and shall forthwith notify the other Contracting Party of the names and official capacity of each representative. In the event of the nomination of a person being terminated, the Contracting Party concerned shall nominate another representative to fill the vacancy and shall forthwith notify the other Contracting Party of the name and official capacity of such representative.
5. The Commission shall meet once a year, unless otherwise mutually agreed.
6. The Commission shall meet on a rotating basis in the state of the respective Contracting Parties and the leader of the delegation hosting such meeting shall act as chairman.
7. The Commission shall create and adopt its own procedure which requires approval by the Competent Authorities of either Contracting Party.
8. The functions of the Commission are to:
 - (a) discuss matters of common concern regarding merchant shipping and related maritime matters as described in Article 12(1);
 - (b) make recommendations to the Contracting Parties in the field of merchant shipping and related maritime matters as described in Article 12(1);

- (c) draw up action plans for the training of personnel and crew members;
- (d) deal with major issues concerning merchant shipping and related maritime matters; and
- (e) make recommendations to the Contracting Parties regarding the solution of problems arising from the interpretation and application of this Agreement.

ARTICLE 13

INTERNATIONAL CONVENTIONS

1. The Contracting Parties agree that the provisions of all the International Conventions on maritime matters to which both Contracting Parties are party, as well as relevant customary international law, shall be binding between them.
2. The provisions of this Agreement shall, however, not prejudice the rights and obligations of the Contracting Parties incurred by them in terms of other International Conventions to which they are party.

ARTICLE 14

DISPUTE SETTLEMENT

1. Any dispute which may arise regarding the interpretation or the application of this Agreement shall be referred to the Commission for negotiation and settlement.

2. If the Commission fails to reach settlement, the dispute shall be referred to the Competent Authorities for direct negotiations.

3. If direct negotiations between the Competent Authorities should fail to resolve the dispute, the dispute shall be resolved through diplomatic channels.

ARTICLE 15

AUTHENTIC TEXT

For the purpose of interpretation, the English and Portuguese texts of the originals of this Agreement shall be equally authentic.

ARTICLE 16

AMMENDMENT OF THE AGREEMENT

1. This Agreement may be amended by mutual agreement between the Contracting Parties.

2. An amendment contemplated in paragraph 1 shall be effected by an Exchange of Notes through the diplomatic channel and shall enter into force on the date of the Reply Note, accepting the proposed amendment.

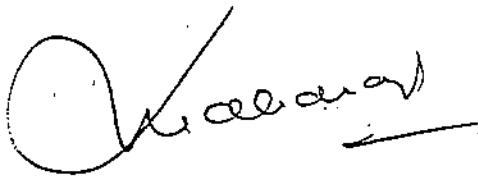
ARTICLE 17
ENTRY INTO FORCE
AND TERMINATION OF THE AGREEMENT

1. This Agreement shall enter into force on the date on which each Contracting Party has notified the other in writing through the diplomatic channel of its compliance with the constitutional requirements necessary for the implementation of this Agreement.

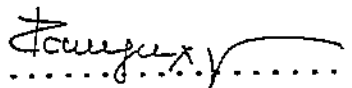
2. This Agreement shall terminate on a day three months after the date upon which either of the Contracting Parties has given the other notice in writing through the diplomatic channel of the proposed termination.

IN WITNESS WHEREOF the undersigned, being duly authorised by their respective Government, have signed and sealed this Agreement in quadruplicate in the English and Portuguese languages.

DONE AT MAPUTO on this the 6th day of May, 1996


.....

FOR AND ON BEHALF OF THE
GOVERNMENT OF THE REPUBLIC
OF SOUTH AFRICA


.....

FOR AND ON BEHALF OF THE
GOVERNMENT OF THE REPUBLIC
OF MOÇAMBIQUE

ACORDO

ENTRE

O GOVERNO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

E

O GOVERNO DA REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL

SOBRE A MARINHA MERCANTE E OUTROS ASPECTOS AFINS.

PREAMBULO

O Governo da República de Moçambique e o Governo da República da África do Sul (abaixo designados por "Partes Contratantes" e no singular como "Parte Contratante");

RECONHECENDO os princípios de soberania, igualdade e integridade territorial de todos os Estados;

ACEITANDO a necessidade de relações amistosas entre si e seus respectivos povos;

CONSCIENTES dos benefícios a colher da estreita cooperação entre si;

DESEJANDO assegurar a prosperidade e desenvolvimento dos respectivos países;

DESEJANDO manter uma estreita ligação entre as autoridades e instituições marítimas dos respectivos países;

DESEJANDO, ainda, prestar a assistência e consultoria mútua sobre a marinha mercante e outros aspectos marítimos afins;

Acordam por este meio o seguinte:

ARTIGO 1

DEFINIÇÕES

Neste Acordo, a menos que não se conforme com o contexto -

1. "Navio fretado" significa qualquer navio, registado no porto de um terceiro Estado, afretado por uma companhia armadora registada no estado de uma Parte Contratante;
2. "Autoridade Competente" significa
 - no caso da República de Moçambique, o Ministro dos Transportes e Comunicações ou qualquer outra pessoa ou entidade autorizada a exercer funções da marinha mercante e afins; e
 - no caso da República da África do Sul, o Ministro dos Transportes ou qualquer outra pessoa ou entidade autorizada a exercer funções da marinha mercante e afins;
3. "Membro da tripulação" significa qualquer pessoa registada como tripulante de um navio e palavras ou expressões análogas serão interpretadas neste sentido;
4. "Marinha mercante" exclui as actividades que legalmente reservadas, por cada Parte Contratante, estão para os seus próprios navios, nomeadamente os que são utilizados em serviços portuários, de reboque, pilotagem, cabotagem e pesca marítima;
5. "Lei Interna" significa a lei interna do Estado de qualquer Parte Contratante;
6. "Navio não da convenção" significa qualquer navio com menos de 24 metros de comprimento;
7. "Navio" e "navio de uma Parte Contratante" significam qualquer navio mercante, qualquer navio de pesca, registado no Estado de uma Parte Contratante, bem como navios afretados, com exclusão dos navios de guerra ou navios auxiliares da marinha de guerra.

ARTIGO 2

ACCAO NAO DISCRIMINATORIA

As Partes Contratantes reafirmam o seu cometimento no fortalecimento das suas relações no campo da marinha mercante e aspectos marítimos afins e acordam em se abster de quaisquer accoes discriminatórias que possam prejudicar o desenvolvimento normal da cooperação bilateral relacionada com a marinha mercante.

ARTIGO 3

TRANSPORTE DE MERCADORIAS E PASSAGEIROS

As Partes Contratantes encorajarão as companhias de navegação registadas nos respectivos Estados, a estabelecerem acordos com vista a partilha do volume de carga e passageiros a serem transportados entre si numa base justa e equitativa.

ARTIGO 4

TRATAMENTO DE NAVIOS NOS PORTOS

1. Cada Parte Contratante, tanto quanto possível e sujeita à lei interna do respectivo Estado, deverá colaborar na execução expedita de todas as formalidades nos seus portos pelos navios da outra Parte Contratante, de forma a reduzir a estadia desses navios nos seus portos.
2. Sujeita à lei interna do respectivo Estado, cada Parte Contratante assegurará a acessibilidade aos seus portos e a utilização das facilidades portuárias para fins comerciais pelos navios, bem como mercadorias, passageiros e membros da tripulação dos navios da outra Parte Contratante e deverá ainda cobrar as mesmas taxas portuárias e direitos em relação a esses navios como os aplicáveis aos seus próprios navios, em circunstâncias idênticas.
3. Os regulamentos aduaneiros em vigor no Estado de qualquer Parte Contratante serao aplicáveis a todas as mercadorias e peças sobressalentes recebidas a bordo dos navios de uma Parte Contratante, nos portos da outra Parte Contratante.
4. No caso de navios afretados, as disposições deste Artigo que regulam aspectos financeiros, serao, unicamente, aplicáveis às despesas debitadas ao fretador, em conformidade com o contrato de fretamento.

ARTIGO 5

ACEITAÇÃO DE DOCUMENTOS

1. A Autoridade Competente de cada Parte Contratante reconhecerá a validade do certificado de registo emitido pela Autoridade Competente da outra Parte Contratante como prova suficiente da nacionalidade de um navio.
2. A Autoridade Competente de cada Parte Contratante deverá reconhecer a validade dos documentos a bordo, incluindo os dos elementos da tripulação, que tenham sido autenticados pela Autoridade Competente da outra Parte Contratante.
3. A Autoridade Competente de cada Parte Contratante reconhecerá os documentos de identidade e os certificados de competência dos elementos da tripulação emitidos pela Autoridade Competente da outra Parte contratante, na condição de que um tripulante não seja matriculado no navio da outra Parte Contratante, a não ser que o respectivo documento obedeça às disposições da lei interna do Estado dessa Parte Contratante.
4. Os certificados de arqueação emitidos ao abrigo da Convenção Internacional sobre a Medição de Tonelagem de Navios de 1969, bem como os certificados de arqueação emitidos a navios não da convenção pela Autoridade Competente de uma Parte Contratante serão considerados como indicando a tonelagem declarada nos seus certificados de registo ou noutros documentos nacionais sem que tenham de ser sujeitos a nova vistoria pela outra Parte Contratante; se esta última tiver fundamentos aceitáveis para questionar sobre a autenticidade de um certificado de arqueação, poderá então ordenar que um perito proceda a inspecção do navio em causa, de forma a proceder a verificação da arqueação declarada pela outra Parte Contratante.

ARTIGO 6

SUBORDINAÇÃO A LEI INTERNA

1. Todos os navios de uma Parte Contratante, incluindo as mercadorias, passageiros e tripulação quando dentro das águas territoriais e interiores ou em terra da outra Parte Contratante, estarão sujeitos a lei que se encontre em vigor no Estado da outra Parte, em especial aos regulamentos sobre tráfego, segurança, fronteiras, alfândegas, divisas estrangeiras, saúde, veterinária e fitossanidade.

ARTIGO 7
TRIPULANTES E OUTRAS PESSOAS

1. Qualquer membro da tripulacao de qualquer Parte Contratante quando em porto pertencente a outra Parte Contratante, que seja titular dos documentos referidos no Artigo 5 (3), poderá desembarcar do seu navio e deverá ter acesso à cidade onde se situa o porto, aplicando-se-lhe a lei interna que se encontre em vigor no Estado da outra Parte Contratante.
2. Qualquer pessoa que seja titular dos documentos referidos no Artigo 5 (3) que nao seja tripulante, mas que esteja na posse de uma ordem de servico para embarcar num navio de qualquer Parte Contratante, num porto da outra Parte Contratante, pode transitar através do território da dita Parte Contratante, com destino a esse navio.
3. Na eventualidade de um membro da tripulação de um navio de qualquer Parte Contratante, que seja titular dos documentos mencionados no Artigo 5 (3) desembarcar num porto da outra Parte Contratante por motivos de saúde, serviço ou outras razões aceites como válidas pela Autoridade Competente da última Parte Contratante, a dita Autoridade tomará as medidas necessárias para autorizar, consoante o caso, o tripulante em causa a:
 - a) permanecer no Estado da dita Parte Contratante, para receber tratamento médico ou ser hospitalizado;
 - b) regressar ao país de origem tao cedo quanto possível; ou
 - c) seguir para um outro porto com a finalidade de embarcar num navio da primeira Parte Contratante.
4. O Comandante de um navio de qualquer Parte Contratante que se encontre num porto da outra Parte Contratante ou qualquer tripulante designado por este terá o direito de visitar o representante oficial do seu país ou o representante da sua empresa.
5. Qualquer alteração na composição da tripulação de um navio pertencente a uma Parte Contratante, durante a permanencia num porto da outra Parte Contratante sera anotada no registo da tripulação do dito navio, fazendo-se a devida referência a data em que tal alteração foi efectuada e as razões que a motivaram.

6. Salvo qualquer disposição em contrário contida neste Acordo, a entrada, permanência e saída do Estado de qualquer Parte Contratante, de membros da tripulação de um navio da outra Parte Contratante, será sujeita à respectiva lei interna da primeira Parte Contratante e cada Parte Contratante reserva para si o direito de proibir a entrada e a permanência dentro do seu Estado de qualquer membro da tripulação que considere indesejável.

ARTIGO 8

NORMAS CONCERNENTES A TAXAS

Sujeitas a lei interna que esteja em vigor nos Estados das Partes Contratantes, as normas concernentes a taxas ou a sua isenção em circunstâncias específicas, sobre receitas e lucros provindos das actividades de transporte marítimo dentro do Estado de qualquer das Partes Contratantes, serao estabelecidas nos termos de um acordo separado a ser assinado entre as Partes Contratantes.

ARTIGO 9

PAGAMENTO DE DESPESAS E DÍVIDAS

O pagamento de despesas e taxas devidas por um navio de uma Parte Contratante, num porto da outra Parte Contratante, deverá ser feito em moeda livremente convertível de acordo com a lei interna que rege o control cambial.

ARTIGO 10

NAVIOS EM PERIGO

1. Se um navio de uma Parte Contratante estiver em perigo nas águas territoriais ou interiores da outra Parte Contratante, esta última prestará a esse navio a mesma assistência e protecção que concederia aos seus próprios navios.
2. Todas as mercadorias desembarcadas ou salvas de um navio em perigo, referido no número 1 deste artigo, nao serao sujeitas a imposições aduaneiras nos casos em que tais mercadorias nao sejam destinadas ao consumo ou utilização no Estado da Parte Contratante, em cujas águas territoriais ou interiores o referido navio se encontre em perigo.

ARTIGO 11

ASSESSORIA E TROCA DE INFORMACOES

As Partes Contratantes comprometem-se a prestar uma a outra toda a ajuda, assessoria e informação que for solicitada, dentro dos limites dos seus recursos, em relação a todos os assuntos marítimos e afins, incluindo a salvaguarda da vida e bens no mar, prevenção e combate à poluição marítima pelos navios, busca e salvamento, treinamento do pessoal e tripulações, na condição de que essa assistência, assessoria e informação, assim solicitadas, se situem no âmbito das disposições da lei interna de cada Parte Contratante e no âmbito de Convenções relevantes a que qualquer Parte adira.

ARTIGO 12

COMISSAO TECNICA DA MARINHA MERCANTE

1. As Partes Contratantes estabelecem por este meio e comprometem-se a manter uma Comissão Técnica da Marinha Mercante (daqui em diante designada a "Comissão"), com a finalidade de promover a cooperação entre as Partes Contratantes no campo da marinha mercante e aspectos marítimos afins, incluindo transporte marítimo, salvaguarda da vida e bens no mar, prevenção e combate à poluição marítima, segurança da navegação (hidrografia e ajudas à navegação), busca e salvamento, treinamento do pessoal e tripulações, controlo de navios que transportem materiais tóxicos nocivos, legislação marítima, arresto de navios quando devidamente requerido pela outra Parte Contratante e a promover a implementação deste Acordo, fazendo recomendações às Partes Contratantes.
2. A Comissão será constituída por duas delegações, uma de cada Parte Contratante; cada Parte Contratante nomeará um número de representantes que integrarão a sua delegação, da maneira como for acordado de tempos a tempos pelas Partes Contratantes
3. Cada delegação poderá ser assistida por tantos assessores quantos venham a ser considerados necessários e a Comissão poderá convidar qualquer pessoa a assistir as suas reuniões.
4. Cada Parte Contratante deverá nomear, dentro de 60 dias, após a entrada em vigor deste Acordo, os seus representantes na Comissão e, de imediato, deverá notificar a outra Parte Contratante sobre os nomes e a função oficial de cada representante. Na eventualidade da nomeação de uma pessoa ser revogada, a Parte Contratante em causa indicará outro representante para preencher a vaga e, de imediato, deverá notificar a outra Parte Contratante do nome e da função oficial de tal representante.

5. A Comissão realizará uma reunião por ano, a menos que, de outro modo seja mutuamente acordado.
6. A Comissão fará as suas reuniões, numa base rotativa, no Estado das respectivas Partes Contratantes e o chefe da delegação hospedeira actuará como presidente da reunião.
7. A Comissão criará e adoptará o seu próprio regimento o qual será objecto de aprovação pelas Autoridades Competentes de cada Parte Contratante.
8. As funções da Comissão são:
 - a) discutir questões de interesse comum relativas a marinha mercante e aspectos marítimos afins, conforme o disposto no Artigo 12 (1);
 - b) fazer recomendações às Partes Contratantes no campo da marinha mercante e aspectos marítimos afins, conforme o disposto no Artigo 12 (1);
 - c) elaborar planos de acção para a formação do pessoal e de membros da tripulação;
 - d) tratar de problemas de vulto relacionados com a marinha mercante e aspectos marítimos afins; e
 - e) fazer recomendações às Partes Contratantes em relação a solução de problemas resultantes da interpretação e aplicação deste Acordo.

ARTIGO 13

CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

1. As Partes Contratantes acordam que as disposições de todas as Convenções Internacionais sobre assuntos marítimos de que sejam signatárias bem como o costume internacional serão vinculativas para ambas as Partes Contratantes.
2. As disposições deste Acordo, contudo, não prejudicarão os direitos e obrigações das Partes Contratantes, assumidas por si nos termos de outras Convenções Internacionais de que sejam signatárias.

ARTIGO 14

RESOLUÇÃO DE DIFERENDOS

1. Qualquer diferendo que possa surgir quanto a interpretação ou a aplicação deste Acordo será submetido à Comissão para discussão e resolução.
2. Na eventualidade de a Comissão não poder chegar a acordo quanto à resolução do diferendo, o mesmo será enviado às Autoridades Competentes para a realização de negociações directas.
3. Se as negociações directas entre as Autoridades Competentes não solucionarem o diferendo, o mesmo será resolvido através de canais diplomáticos.

ARTIGO 15

AUTENTICIDADE DOS TEXTOS

Para fins de interpretação, os textos em Inglês e em Português dos originais deste Acordo terão a mesma autenticidade.

ARTIGO 16

EMENDAS AO ACORDO

1. Este Acordo pode ser emendado por acordo mútuo entre as Partes Contratantes.
2. Uma emenda contemplada no número 1 deverá produzir efeitos pela troca de notas através do canal diplomático e entrará em vigor na data da resposta que aceita a emenda proposta.

ARTIGO 17

ENTRADA EM VIGOR E
CESSAO DA VIGÊNCIA DO ACORDO

1. O Acordo entrará em vigor na data da troca de notas pelas quais cada Parte Contratante notificará a outra por escrito através do canal diplomático, do cumprimento dos requisitos constitucionais necessários para a sua implementação.
2. O Acordo cessará a vigência três meses após a data em que qualquer Parte Contratante tenha notificado à outra por escrito, através de canais diplomáticos acerca da proposta de cessação da vigência.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os abaixo assinados devidamente autorizados pelos respectivos Governos assinaram e selaram este Acordo, em quadruplicado, em língua Inglesa e em língua Portuguesa.

ASSINADO EM MAPUTO, aos 6 dias do mês de Maio deste ano de Mil Novecentos e Noventa e Seis.

.....
Faugux

POR E EM NOME DO GOVERNO DA
REPUBLICA DE MOÇAMBIQUE

.....
de la...

POR E EM NOME DO GOVERNO DA
REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL